

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 595, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “altera o art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que respondem pelo inadimplemento das obrigações todos os bens do devedor suscetíveis de penhora”.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei nº 595, de 2024, da Câmara dos Deputados, que *[a]ltera o art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que respondem pelo inadimplemento das obrigações todos os bens do devedor suscetíveis de penhora.*

Composto de dois artigos, o Projeto de Lei nº 595, de 2024, foi apresentado, em 06 de março de 2024, pela Deputada Federal Laura Carneiro, havendo sido remetido, depois de aprovado, ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 23 de maio de 2025.

O **art. 1º** do Projeto de Lei nº 595, de 2024, altera o art. 391 do Código Civil para estabelecer que, no caso de inadimplemento das obrigações, todos os bens do devedor, desde que suscetíveis de penhora, respondem pelas obrigações.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do Projeto de Lei nº 595, de 2024, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.



Na Justificação do Projeto de Lei nº 595, de 2024, a proponente tenta conciliar a redação do art. 391 do Código Civil com aquela que se encontra disposta no art. 833 do Código de Processo Civil, de modo a limitar quais seriam os bens do devedor que estariam sujeitos a penhora pelo credor. Com efeito, a atual redação do art. 391 do Código Civil permite que todos os bens do devedor respondam pelo inadimplemento das obrigações, ao passo que o art. 833 do Código de Processo Civil fixa uma série de restrições para estabelecer, ao final, que somente os bens do devedor suscetíveis de penhora seriam alcançados pelo credor.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Após a análise nesta Comissão, a matéria seguirá ao Plenário.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 595, de 2024, não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, *caput*, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ – opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** são atendidos pelo Projeto de Lei nº 595, de 2024, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 595, de 2024, se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema



de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto de Lei nº 595, de 2024, está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Com efeito, em relação ao **mérito**, o Projeto de Lei nº 595, de 2024, tem por objeto alterar a redação do art. 391 do Código Civil, que se encontra assim redigido atualmente:

“**Art. 391.** Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.”

Se é indiscutível que o art. 833 do Código de Processo Civil fixa uma série de restrições a respeito de quais seriam os bens do devedor que poderão ser, ou não, penhorados, a redação do art. 391 do Código Civil permite, pretensamente, a penhora de todos os bens do devedor, não importando sua natureza penhorável ou impenhorável.

Assim, é digno de nota o louvável avanço em direção à sistematização da lei civil em relação à lei processual civil, devendo-se pôr em destaque que é preciso uniformizar a legislação para evitar decisões contraditórias nos tribunais.

Dessa forma, é meritório esclarecer o que hoje já se interpreta sistematicamente: que, em verdade, só respondem pelo adimplemento das obrigações os bens penhoráveis do devedor, e não todos os seus bens, como faz parecer crer a atual redação opaca do art. 391 do Código Civil.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 595, de 2024.

vn2026-00958par

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5461401232>



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

vn2026-00958par



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5461401232>